



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 02 ao Proc. 0496/24 - PLE 012/24

**Inclui os arts. 1º-A ao 1º-G e o Anexo I na Lei Complementar nº 1.017, de 8 de julho de 2024, dispondo sobre medidas complementares de enfrentamento à calamidade pública causada pela enchente de maio de 2024 no âmbito da tributação municipal, através da remissão e da concessão de crédito de compensação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), aplicáveis exclusivamente aos imóveis edificados atingidos direta ou indiretamente, do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN) nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos) para os prestadores estabelecidos nos imóveis atingidos, e isenção do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) no caso em que especifica.**

Art. 1º - Inclui onde couber, conforme segue:

“Art. - Fica incluído a suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, na forma de:

I – carência de 60 (sessenta) dias na Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) e nas multas administrativas para os taxistas não atingidos diretamente e perdão da dívida remanescente para os taxistas que tiveram perda total de seus carros devido à enchente.

II – isenção da primeira taxa de vistoria de carro, em caso de perda total e necessidade de troca de veículo;

III – permissão, em caso de perda total devido às enchentes, para a inclusão de carros particulares, dentro dos 5 (cinco) anos, à frota de táxi.”

# JUSTIFICATIVA

Da tribuna.

## Vereador Cláudio Janta (Líder da Bancada do Solidariedade)

---



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 15/07/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0763284** e o código CRC **2AFD988D**.

---